

PROJETO DE LEI Nº 1.725/2015

Súmula: "Dá nova redação aos artigos 8º, 16, 22 e 25 da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2001, e acrescenta artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 16-A ao mesmo diploma legal, este que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro - táxis - no Município de Araucária, conforme especifica."

Art. 1º. O artigo 8º da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. A permissão para o Serviço de Táxi é pessoal, sendo permitida uma única transferência da outorga do permissionário a terceiro que atenda os requisitos dispostos no artigo 7º, alíneas "b" a "m", pelo prazo da outorga.

§1º. A transferência de que trata o "caput" pode ocorrer uma única vez durante todo o período da outorga decorrente do procedimento licitatório.

§2º. A transferência de que trata o "caput" somente se processará com a anuência da CMTC/Araucária."

Art. 2º. Fica acrescentado artigo 8º-A à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço de taxi será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. A transferência de que trata o "caput" dar-se-á pelo prazo da outorga e é condicionada à prévia anuência da CMTC/Araucária e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga."

Art. 3º. Fica acrescentado artigo 8º-B à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 8º-B Em caso de invalidez permanente do permissionário é permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos dispostos no artigo 7º, alíneas "b" à "m" desta Lei.

Parágrafo único. A transferência de que trata o "caput" dar-se-á pelo prazo da outorga e é condicionada à prévia anuência da CMTC/Araucária e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga."

Art. 4º. Fica acrescentado artigo 8º-C à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 8º-C O permissionário poderá contratar até 02 (dois) condutores auxiliares, os quais devem possuir registro junto à CMTC/Araucária e preencher a todos requisitos dispostos no artigo 7º, alíneas "b" a "m" desta Lei, sendo:

I. 01 (um) condutor auxiliar para conduzir o veículo em horário suplementar ao do condutor permissionário;

II. 01 (um) condutor auxiliar para os eventuais eventos de férias, de afastamento para tratamento saúde ou de invalidez do permissionário."

Art. 5º. O artigo 16 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 A bandeirada e a tarifa serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. *Poderá haver variação no valor da bandeirada e da tarifa:*

I. para os feriados;

II. para os finais de semana;

III. no mês de dezembro;

IV. em qualquer dia das 20 (vinte) horas até às 6 (seis) horas."

Art. 6º. Fica acrescentado artigo 16-A à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. É permitida a cobrança de adicional de retorno nas corridas com origem no Município de Araucária e destino em outro, se não houver retorno do passageiro.

Parágrafo único. *O adicional de retorno que trata o "caput" será definido através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em percentual sobre o valor total marcado no taxímetro, a ser cobrado no final do percurso."*

Art. 7º. O artigo 22 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. É vedada a execução de Serviços de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC/Araucária.

§1º A execução de Serviço de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da CMTC/Araucária constitui infração, punível com as seguintes sanções, que podem ser aplicadas concomitantemente:

I. Apreensão e recolhimento do veículo que estiver sendo utilizado para a execução do Serviço de Táxi sem permissão, por até 45 (quarenta e cinco) dias, e, no caso de reincidência, por até 90 (noventa) dias, permitida a cobrança de taxa de permanência diária do veículo;

II. Proibição do condutor infrator de ser permissionário de Serviço de Táxi no Município pelo período de 12 (doze) meses, a partir da infração;

III. Proibição do condutor infrator de ser condutor auxiliar no Município pelo período de 06 (seis) meses, a partir da infração;

IV. Multa ao condutor infrator, bem como ao proprietário do veículo se diferentes, em valor equivalente a 200 (duzentas) bandeiradas em vigor no Município de Araucária, sendo dobrado o valor a cada reincidência.

§2º As sanções dispostas no parágrafo anterior serão aplicadas pela CMTC/Araucária."

Art. 8º. O artigo 25 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Extingue-se a permissão nos seguintes casos:

I. advento do termo contratual;

II. encampação;

III. caducidade;

IV. rescisão do contrato de permissão;

V. anulação da permissão.

§1º A extinção da permissão será declarada pela CMTC/Araucária por ato próprio.

§2º Extinta a permissão, poderá a CMTC/Araucária outorgá-la à habilitado que atendeu aos requisitos do artigo 7º desta Lei, respeitada a ordem de classificação."

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de maio de 2015.


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

GLAUCIO BADUY GALIZE
Procurador Geral do Município

**OFÍCIO MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

OF. GAB Nº 114/2015

Araucária, 14 de maio de 2015.

PROTOCOLO Nº 1159/2015

EM: 18/05/2015

FUNCIONÁRIO: [assinatura]

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 1.725/2015**, que objetiva alterar a redação de artigos e acrescentar outros à Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2001.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de promover ajustes necessários à referida Lei, em decorrência de situações fáticas que merecem a atenção legislativa, e pela publicação da Lei federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que alterou a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, esta que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Com a presente medida, o Poder Público Municipal atende, também, as legítimas reivindicação da categoria dos taxistas, que, por falta de adequação da legislação municipal, têm enfrentado desnecessárias dificuldades em determinadas situações fáticas, estas que podem se amoldar em situação de direito, por haver amparo em legislação federal, como é o caso da transferência do direito à exploração do serviço de táxi em caso de falecimento do outorgado, a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parece bastante razoável, também, que se permita a transferência da outorga pelo permissionário em caso de invalidez permanente deste, e por ser longo, em regra o período de outorga, também que se permita uma transferência da permissão, considerando-se as situações de vida e os investimentos feitos pelo permissionário.

Assim também, o presente Projeto de Lei pretende regulamentar a possibilidade da cobrança de valor adicional de retorno nas corridas com origem neste Município de Araucária e com destino em outro Município, como se constata já haver em outros municípios.

Isso porque é notório o grande volume de veículos que ocupam nossas ruas e estradas, transformando a Região Metropolitana num ambiente de trânsito lento e de grandes congestionamentos. Assim, por muitas vezes, as corridas de táxi para outras cidades, em especial para a Capital, demandam muito tempo, especialmente nos horários de trânsito intenso, fazendo com que os profissionais do táxi, no caso do não retorno do passageiro, passem longo período com seus veículos sem passageiro, onerando seus custos e, conseqüentemente, ocasionando-lhes perdas financeiras.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária.
Nesta.